

Para: Ilmo. Sr. João Victor da Silva Castro
M.D: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Autorização de acréscimo de quantidade aos contratos nº20200212, nº20200313 e 20200335.

Honrada em cumprimentá-lo, venho por meio deste autorizar a V.Sa., que realize o acréscimo de quantidade aos contratos nº20200212, nº20200313 e 20200335, oriundo do Pregão Presencial nº9/2020-00025, cujo objeto versa a contratação de empresa especializada em serviço de dedetização de controle de pragas urbanas e limpeza de forro, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Mãe do Rio -PA.

Ocorre que a referida empresa, inscrita sob o CNPJ: 20.129.307/0001-02, representada pelo seu sócio administrador Sr. João Júnior Borges de oliveira, protocolou junto a esta Secretaria Municipal de Educação, no dia 09/12/2020, por meio do ofício nº01/2020, uma solicitação de aditivo aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335, oriundos do pregão eletrônico 9/2020-00025. O conteúdo de tal solicitação, diz respeito a um aditivo de acréscimo de quantidade aos contratos, visto que a mesma alegou que os quantitativos de metragem dos itens licitados não correspondem com o tamanho real das áreas dos serviços que versam estes contratos, ou seja tanto a metragem do objeto serviço de controle de pragas urbanas, quanto o serviço de limpeza de forro apresentavam quantidade de metro quadrado diferentes do que a empresa encontrou no momento da execução do serviço, como pode ser observado nos documentos em anexo.

O pedido da empresa foi encaminhado em anexo, juntamente com o ofício nº109/2020, que trata da solicitação de parecer técnico sobre as medições dos prédios escolares, para que houvesse uma avaliação sobre o motivo da divergência dos quantitativos de metragem dos serviços que trata o objeto supracitado. Nesse sentido, o parecer técnico expedido pelo departamento de engenharia reconhece as divergências no quantitativo de cada item, assumindo que houve erro no levantamento das informações em virtude da não atualização do sistema, uma vez que tais atualizações correspondem às reformas e ampliações que foram realizadas nesses estabelecimentos e que não foram previstas no levantamento inicial o que gerou um equivoco na elaboração dos quantitativos. É valido ressaltar que as divergências nos quantitativos de metragem foram devidamente comprovadas através da vistoria em loco do corpo técnico responsável, como pode ser observado também no parecer técnico do departamento de engenharia.

No ensejo, salientamos também o acréscimo de quantidade supracitado está versado na análise financeira feita pela Secretaria de Finanças desta municipalidade, cujo parecer demonstrou-se ser favorável ao pedido de acréscimo de quantidade, em virtude da análise dos fatos já supracitados e sua necessidade, assim pautando sua conclusão nos termos do art. 65, paragrafo 1º e 2º, da Lei 8.666/93, como pode ser verificado no ofício nº045/2020-SEFIN e validando a necessidade do acréscimo e a disponibilidade financeira e orçamentária para executá-lo.



Destarte, mediante o exposto acima a Procuradoria Jurídica Municipal de Mãe do Rio, PA- também opinou pela possibilidade de realização do aditivo requerido nos termos legais do artigo 65, paragrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93 e que há viabilidade financeira na dotação orçamentaria para execução do objeto.

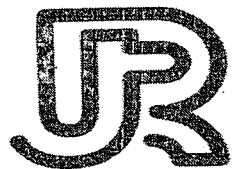
Anexo: Documentações.

Atenciosamente,

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
SANTANA:37689835287

Assinado de forma digital
por MARIA DA CONCEICAO
DA SILVA
SANTANA:37689835287

Maria da Conceição da Silva Santana
Secretária Municipal de Educação

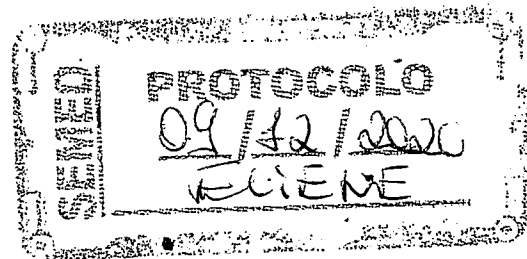


**COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

Ofício nº. 01/2020.

À

Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.
Secretaria Municipal de Educação



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20200312, Nº 20200313, Nº 20200335.

Nesta,

A empresa **J J BORGES DE OIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.129.307/0001-02, seu Sócio Administrador João Júnior Borges de Oliveira, inscrita no CPF nº 840.617.582-68, e RG: 3934196 SSP/PA. Vem respeitosamente através deste, junto a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, através do seu Fundo Municipal de Educação, solicitar **aditivo de acréscimo de quantidade de metros quadrados para os contratos nº. 20200312, nº. 20200313, nº. 20200335, do Pregão Eletrônico nº 9/2020-00025,** conforme a **CLAUSULA DECIMA SEXTA,** do item 1, onde se diz: No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou Suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Haja visto, que todos os quantitativos de metragem tanto do objeto: **SERVIÇO DE CONTROLE DE PREGAS URBANAS,** quanto do objeto, **LIMPEZA DE FORRO,** esta em desacordo contrato. Pois no momento da execução dos mesmos a empresa percebeu um quantitativo muito



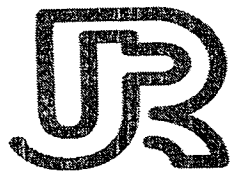
superior ao dos contratos. Por isso a empresa solicita um aditivo de 25% do valor dos contratos. **Segue anexo: Relatório de quantitativo e Planilha.**

Mãe do Rio/PA, 09 de Dezembro de 2020.

Sem mais agradecemos a compreensão.



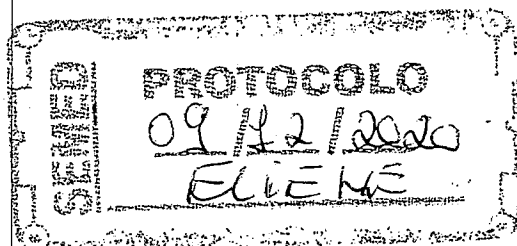
João Junior Borges de Oliveira
CPF: 840.617.582-68 e RG: 3934196
Sócio Administrador



**COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

A

Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.
Secretaria Municipal de Educação



RELATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DOS

CONTRATOS Nº 20200312, Nº 20200313, Nº 20200335.

1ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200312, a Escola Dom Pedro I no item (Serviço de Limpeza de Forro), está medido 168,80 m², porém na realidade, a Escola está medindo 338,80 m², uma diferença de 170 m².

2ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200312, a Escola Heráclito Pinheiro no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 1.363,54 m², porém na realidade, a escola está medindo 1.619,54 m², uma diferença de 256 m².

3ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200313, a Escola Lourenço Scotti no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 1.912,00 m², porém na realidade, a escola está medindo 2.880,60 m², uma diferença de 968 m², que corresponde ao ginásio de esporte.

4ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200313, a Escola Lourenço Scotti, no item (Serviço de Limpeza de Forro), está medindo 970,40 m², porém na realidade, a escola está medindo 1.210,40 m², uma diferença de 240 m².

5ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200313, a Escola Praxedes Ribeiro, no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 746,60 m², porém na realidade, a escola está medindo 882,70 m², uma diferença de 136,10 m².

6ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200313, a Escola Praxedes Ribeiro, no item (Serviço de Limpeza de Forro), está medindo 438,32 m², porém na realidade, a escola está medindo 542,48 m², uma diferença de 104,16 m².



7ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200335, a Escola Professora Cecília de Nazaré, no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 1.656,77 m², porém na realidade, a escola está medindo 2.096,77 m², uma diferença de 440 m².

8ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200335, a Escola Professora Cecília de Nazaré, no item (Serviço de Limpeza de Forro), está medindo 816,68 m², porém na realidade, a escola está medindo 1.056,68 m², uma diferença de 240 m².

9ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200335, a Escola Santa Rita de Cassia, no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 1.432,60 m², porém na realidade, a escola está medindo 2.400,60 m², uma diferença de 968 m², que corresponde ao ginásio de esporte.

10ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200335, a Escola Progresso, no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 726,77 m², porém na realidade, a escola está medindo 969,77 m², uma diferença de 243 m².

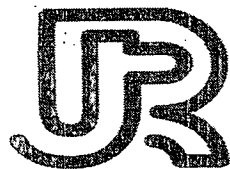
11ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200335, a Escola Progresso, no item (Serviço de Limpeza de Forro), está medindo 360,57 m², porém na realidade, a escola está medindo 603,57 m², uma diferença de 243 m².

12ª. **OBS:** No contrato Nº. 20200335, a Escola Professor Roberto da Silva Menezes, no item (Serviço de Controle de Pragas Urbanas), está medindo 369,60 m², porém na realidade, a escola está medindo 417,60 m², uma diferença de 48 m².

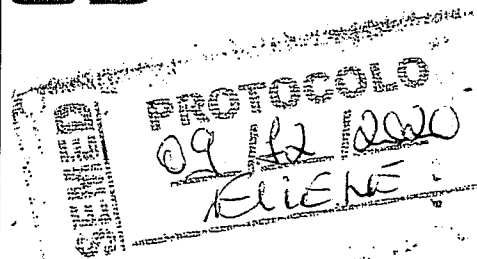
Mãe do Rio/PA, 09 de Dezembro de 2020

Sem mais agradecemos a compreensão.


João Junior Borges de Oliveira
CPF: 840.617.582-68 e RG: 3934196
Sócio Administrador



COMÉRCIO E SERVIÇOS



A

Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.

A Secretaria Municipal de Educação

PLANILHA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E LIMPEZA DE FORRO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANT	VLR UNIT	VLR TOTAL
091423	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. DOM PEDRO I) - Marca.: DIVERSOS Comunidade Santa Maria, BR 010 - Km 33 - Zona Rural. CONTRATO Nº 20200312.	M²	170	R\$ 1,850	R\$ 314,50
091430	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. HE ACLITO PINHEIRO) - Marca.: DIVERSOS. SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.I.F. HERACLITO PINHEIRO (Av: Castelo Branco, S/Nº. Bairro: Severino de Oliveira, - Zona Urbana). CONTRATO Nº 20200312.	M²	256	R\$ 2,25	R\$ 576,00
091453	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.F. PE LOURENÇO SCOTTI) - Marca.: DIVERSOS SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização, para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.F. PE LOURENÇO SCOTTI (Travessa. Alfredo Chaves, S/Nº. Bairro: Umarizal -Zona Rural). CONTRATO Nº 20200313.	M²	968	R\$ 3,50	R\$ 3.388,00
091454	091454 SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.F. PE LOURENÇO SCOTTI) - Marca.: DIVERSOS Travessa. Alfredo Chaves, S/Nº. Bairro: Umarizal - Zona Rural. CONTRATO Nº 20200313.	M²	240	R\$ 5,60	R\$ 1.344,00
091456	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PR AXEDÉS RIBEIRO) - Marca.: DIVERSOS SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO (Comunidade Santa Ana do Peripindeua -Zona Rural. CONTRATO Nº 20200313.	M²	136	R\$ 5,60	R\$ 761,60
091457	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO) - Marca.: DIVERSOS Comunidade Santa Ana do Peripindeua -Zona Rural. CONTRATO Nº 20200313.	M²	104,16	R\$ 5,60	R\$ 583,29
091458	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ) - Marca.: DIVERSOS SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ (Rua: Guaraipó, S/Nº. Bairro: Tubilândia - Zona Urbana). Contr: nº 20200335.	M²	440	R\$ 6,00	R\$ 2.640,00



COMÉRCIO E SERVIÇOS

091459	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ) - Marca: DIVERSOS Rua: Guaraipó, S/Nº. Bairro: Tubilândia - Zona Urbana. CONTRATO Nº 20200335.	M²	240	R\$ 6,00	R\$ 1.440,00
091462	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSOR ROBERTO DA SILVA MEN - Marca.: DIVERSOS SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.I.F. PROFESSOR ROBERTO DA SILVA MENEZES (Comunidade São João Batista - Ponte Nova - Zona Rural). CONTRATO Nº 20200335.	M²	48	R\$ 5,30	R\$ 254,40
091478	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. SANTA RITA DE CÁSSIA) - Marca.: DIVERSOS SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.I.F. SANTA RITA DE CÁSSIA (Rua Francisco Pedro de Lima, nº917. bairro: Santo Antônio - Zona Urbana. CONTRATO Nº 20200335.	M²	968	R\$ 10,00	R\$ 9.680,00
091485	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.F. PROGRESSO) - Marca.: DIVERSOS SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS: Desinsetização para eliminação de insetos: cupim, barata, formigas, mosquitos. Desratização e controle de infestação de morcegos e pombos. Com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço. E.M.E.F. PROGRESSO (Comunidade São João Batista - Ponte Nova - Zona Rural). CONTRATO Nº 20200335.	M²	243	R\$ 3,30	R\$ 801,90
091487	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.F. PROGRESSO) - Marca.: DIVERSOS Comunidade São João Batista - Ponte Nova - Zona Rural. CONTRATO Nº 20200335.	M²	243	R\$ 3,400	R\$ 826,20
TOTAL					R\$ 22.609,89

Mãe do Rio/PA, 09 de Dezembro de 2020.

Sem mais agradecemos a compreensão.


João Junior Borges de Oliveira
CPF: 840.617.582-68 e RG: 3934196
Sócio Administrador

Para: Ilmo. Sr. Ariston Raul da Silva Reis
M.D: Coordenador de Planejamento e Convênios

RECEBIDO EM 11/12/20
9:10 hrs

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico Sobre as Medições dos Prédios Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Honrada em cumprimenta-lo vimos por meio deste solicitar a V.Sa o parecer técnico sobre a solicitação de acréscimo de quantidade feita pela empresa J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI a esta Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito aos quantitativos de metragem dos serviços que versa o objeto da licitação de contratação de empresa especializada em serviço de dedetização de controle de pragas urbanas e limpeza de forro, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Mãe do Rio -PA.

Ocorre que a referida empresa, inscrita sob o CNPJ: 20.129.307/0001-02, representada pelo seu sócio administrador Sr. João Júnior Borges de oliveira, protocolou junto a esta Secretaria Municipal de Educação, no dia 09/12/2020, por meio do ofício nº01/2020, uma solicitação de aditivo aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335, oriundos do pregão eletrônico 9/2020-00025. O conteúdo de tal solicitação, diz respeito a um aditivo de acréscimo de quantidade aos contratos, visto que a mesma alega que os quantitativos de metragem dos itens licitados não correspondem com o tamanho real das áreas dos serviços que versam estes contratos, ou seja tanto a metragem do objeto serviço de controle de pragas urbanas, quanto o serviço de limpeza de forro apresentam quantidade de metro quadrado diferente do que a empresa encontrou no momento da execução do serviço, como pode ser observado na tabela abaixo, bem como no ofício em anexo enviado pela empresa.

Vale lembrar que está secretaria é conhecedora de que as medições dos prédios escolares, isto é, as medidas das áreas das escolas e dos seus forros foram realizadas por este departamento de engenharia, em atendimento a nossa solicitação, neste ato representado pelo engenheiro Renan Soares Miranda.

CONTRATO Nº20200312

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091423	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. DOM PEDRO I)	168,80 m ²	338,80m ²	170m ²
024430	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E. M.E.I.F. HERACLÍTO PINHEIRO).	1.363,54M ²	1.619,54m ²	256m ²

Avenida Castelo Branco, Nº 734, Bairro: Silas Freitas – Mãe do Rio –Pará.

Email: semedmr@gmail.com CNPJ: 05.363.023/0001-84

Maria da Conceição da S. Santana
SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO
DECRETO 0112018

CONTRATO Nº20200313

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091453	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.F. PE. LOURENÇO SCOTTI).	1.912,60m ²	2.880,60m ²	968 m ²
091454	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.F. PE LOURENÇO SCOTTI).	970,40m ²	1.210,40m ²	240 m ²
091456	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO).	746,60m ²	882,70m ²	136,10m ²
091457	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO).	438,32m ²	542,48m ²	104,16m ²

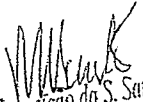
CONTRATO Nº20200335

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091458	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ).	1.656,77m ²	2.096,77m ²	440m ²
091459	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ).	816,68m ²	1.056,68m ²	240m ²
091462	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSOR ROBERTO DA SILVA MENEZES).	369,60m ²	417,60m ²	48m ²
091478	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. SANTA RITA DE CÁSSIA).	1.432,60m ²	2.400,60m ²	968m ²
091485	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROGRESSO).	726,77m ²	969,77m ²	243m ²
091487	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROGRESSO).	360,57m ²	603,57m ²	243m ²

Destarte, diante do exposto acima ratificamos a necessidade de nota explicativa através do vosso parecer técnico, para que possamos tomar consideração se há ou não possibilidade de atender solicitação acima supracitada.

Segue em anexo, as documentações necessárias para vossa análise, sem mais para o momento aguardamos vosso posicionamento o mais breve possível.

Atenciosamente,


Maria da Conceição da S. Santana
SECRETÁRIA MUN DE EDUCAÇÃO
DECRETO 011/2018

Maria da Conceição da Silva Santana
Secretaria Municipal de Educação



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTOS, PROJETOS E CONVÊNIOS
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

PARECER TÉCNICO

Para: Ilmo. Sra. Maria da Conceição da Silva Santana
M. D: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: resposta ao Ofício nº 109/2020 - SEMED

A Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pela Sra. Maria da Conceição da Silva Santana, honrou-me com a solicitação de parecer relacionado com questionamento sobre a solicitação de acréscimo de quantidade impetrado pela requerente J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI, vencedora de alguns itens no Pregão Eletrônico nº 9/2020-00025, promovida pelo Município de Mãe do Rio-Pará. Adiante se encontram os fatos e os quesitos apresentados.

1 — OS FATOS E OS QUESITOS.

A Consulente participou do Pregão Eletrônico nº 9/2020-00025, promovida pelo Município de Mãe do Rio-Pará e teve sua proposta selecionada como vencedora, o qual lhe propiciou a formalização dos contratos nº 20200312, 20200313 e 20200335.

Após realizada a contratação e iniciada a execução do objeto, alega a requerente que os quantitativos previsto tanto no TERMO DE REFERENCIA ANEXO I, quanto nos contratos supramencionados não corresponde aos quantitativos reais das áreas dos serviços que versam esses contratos.

Com exame inclusive dos elementos do processo licitatório. Foi levantada questão relacionada com informações contidas no demonstrativo do apresentado pela Consulente por ocasião da licitação.

A Consulente, ao manifestar-se, identificou a existência de equívoco na elaboração dos quantitativos previsto no referido termo, mas pretende a prevalência dos valores nela lançados. Para orientar sua manifestação, solicitou termo Aditivo de Acréscimo de Quantidade, para reparar suas perdas.

O Município de Mãe do Rio – Pa, por intermédio deste corpo técnico reconhece que o levantamento inicial estar eivado de defeito relevante, fato esse que ocorreu, motivado pela não atualização do sistema, ou seja, no sistema estar a planta inicial de cada prédio citado no termo de referência, com todas suas estruturas e extensão predial, ocorre que vários deles sofrem reformas ampliações e as mesmas não foram atualizadas no sistema, neste sentido, em virtude de mero equívoco formal, devidamente comprovado através de vistoria em loco, afirmamos que diante da comprovação, resta a este corpo técnico informar a este requerente, que a licitante encontra-se aparado de suas razões.

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antonio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTOS, PROJETOS E CONVÊNIOS
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Considerando, que trata-se de um processo licitatório devidamente concluído, formalizado os contratos, e que o erro só foi detectado no ato da execução. É juridicamente correto e possível que, o Município de Mãe do Rio-Pa, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, repare os erros e restabeleça as margens de lucro dos particulares para fins das razões sejam igualitárias tanto para a contratante, quanto para a contratada.

II — O EQUÍVOCO OCORRIDO NO TERMO DE REFERENCIA.

A Consulente encaminhou ao signatário documentos destinados a evidenciar a ocorrência de equívoco específico na elaboração do anexo contendo a planilha de com seus quantitativos corretamente corrigidas. Adiante se expõe a natureza e a extensão do erro, devidamente reconhecido e considerado como formal.

Considerando, que a execução dos serviços acarretou o surgimento de quantitativos superiores ao qual foi proposto, e os valores por M² se manteve intacto, gerando uma considerável perda de lucro, o que requer uma correspondência a uma avaliação-correta e perfeita para restabelecer o que foi proposto pela requerente no ato de apresentação de sua proposta.

Portanto, a questão jurídica reside em qualificar a situação existente, identificando regras jurídicas aplicáveis e o regime jurídico a que a própria contratação se submete.

Antes de ir avante, é fundamental destacar que o presente parecer não versará re a questão de fundo. Tomará em vista dados e informações produzidos por autoridade reconhecidas, no campo local e de auditoria.

II — A INTERVENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência, inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito — e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.

Uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, produzidas nos anos de 1997 e 1998, representou um passo significativo em direção à atenuação do formalismo hermenêutico a propósito da Lei de Licitações.

III — A DISCIPLINA DAS LICITAÇÕES E O FORMALISMO.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
Complexo Administrativo, 998 – Santo Antonio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTOS, PROJETOS E CONVÊNIOS
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Alguns meses após, foi julgado o MS nº 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento”⁸ com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprimindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antonio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTOS, PROJETOS E CONVÊNIOS
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

IV — SÍNTESE.

Quando editada a Lei de Licitações, pôs-se em destaque a forte disciplina formalista albergada pelo legislador. As exigências acerca da forma deviam ser rigorosamente cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automáticas do interessado.

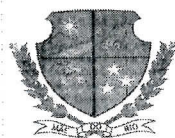
Com a evolução hermenêutica, essas concepções vêm sendo revistas pela própria doutrina. A diferenciação entre irregularidades formais e vícios materiais vai se afirmando. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou dos demais licitantes, comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprável e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais.

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na **forma** da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

Essa alternativa não exclui, inclusive, a imputação dos efeitos do equívoco ao próprio licitante. Se a irregularidade for hábil a produzir consequências exclusivamente na órbita pessoal do licitante, então será descabido a Administração interferir sobre a questão. Não cabe à Administração fiscalizar a organização interna do licitante, revisar cálculos ou projeções que traduzem expectativas de resultado, determinar regras sobre remuneração dos empregados e

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antonio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTOS, PROJETOS E CONVÊNIOS
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

diretores do licitante e assim por diante. Isso se traduz em manifestação de autonomia em prescrição insuscetível de disciplina externa.

Resalte-se que tal entendimento não foi cunhado para o caso concreto, mas já se havia exteriorizado formalmente em época anterior.

VII CONCLUSÃO.

Em vista dos fundamentos, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados.

Qual a função de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos, exigidas como anexos às propostas dos licitantes.

Resposta: A identificação da função de planilhas anexas às propostas depende das regras previstas no ato convocatório. Em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias. Nada impede que o ato convocatório expressamente determine a função meramente informativa e acessória da planilha.

No caso concreto, o edital determinou a função da planilha demonstrativa de seus quantitativos.

É cabível o licitante comprovar perante a Administração serem incorretos os quantitativos previstos em planilha juntada com sua proposta, neste caso considera-se a análise apresentada e encaminha o ato para apreciação jurídica para análise e validação do aqui exposto.

O Município pode considerar como eivada de defeito relevante um termo de referencia em virtude de mero equívoco formal, e rever seus atos quando devidamente comprovar que os desembolsos previstos pela revisão dos quantitativos correspondem as expectativas orçamentaria.

É o parecer Técnico.


RENAN SOARES MIRANDA
ENGENHEIRO CIVIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
CPE 008 162 202 54

RENAN SOARES MIRANDA
Engenheiro Civil
CREA/PA -1516600720

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antonio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará

Para: Ilmo. Sr. Antônio Carlos Santos de Carvalho
M.D: Secretário de Finanças

Assunto: Solicitação de Parecer financeiro sobre a Solicitação de aditivo aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335.

Honrada em cumprimenta-lo vimos por meio deste solicitar a V.Sa, parecer financeiro sobre a solicitação de acréscimo de quantidade feita pela empresa J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI a esta Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito aos quantitativos de metragem dos serviços que versa o objeto da licitação de contratação de empresa especializada em serviço de dedetização de controle de pragas urbanas e limpeza de forro, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Mãe do Rio -PA.

Ocorre que a referida empresa, inscrita sob o CNPJ: 20.129.307/0001-02, representada pelo seu sócio administrador Sr. João Júnior Borges de oliveira, protocolou junto a esta Secretaria Municipal de Educação, no dia 09/12/2020, por meio do ofício nº01/2020, uma solicitação de aditivo aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335, oriundos do pregão eletrônico 9/2020-00025. O conteúdo de tal solicitação, diz respeito a um aditivo de acréscimo de quantidade aos contratos, visto que a mesma alega que os quantitativos de metragem dos itens licitados não correspondem com o tamanho real das áreas dos serviços que versam estes contratos, ou seja tanto a metragem do objeto serviço de controle de pragas urbanas, quanto o serviço de limpeza de forro apresentam quantidade de metro quadrado diferente do que a empresa encontrou no momento da execução do serviço, como pode ser observado na tabela abaixo, bem como no ofício em anexo enviado pela empresa.

Vale lembrar que as medições dos prédios escolares, isto é, as medidas das áreas das escolas e dos seus forros foram realizadas pelo departamento de engenharia, em atendimento a nossa solicitação, no ato em questão representado pelo engenheiro Renan Soares Miranda.

CONTRATO Nº20200312

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091423	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. DOM PEDRO I)	168,80 m ²	338,80m ²	170m ²
024430	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E. M.E.I.F. HERACLÍTO PINHEIRO).	1.363,54M ²	1.619,54m ²	256m ²

CONTRATO Nº20200313

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091453	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.F. PE. LOURENÇO SCOTTI).	1.912,60m ²	2.880,60m ²	968 m ²
091454	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.F. PE LOURENÇO SCOTTI).	970,40m ²	1.210,40m ²	240 m ²
091456	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO).	746,60m ²	882,70m ²	136,10m ²
091457	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO).	438,32m ²	542,48m ²	104,16m ²

CONTRATO Nº20200335

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091458	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ).	1.656,77m ²	2.096,77m ²	440m ²
091459	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ).	816,68m ²	1.056,68m ²	240m ²
091462	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSOR ROBERTO DA SILVA MENEZES).	369,60m ²	417,60m ²	48m ²
091478	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. SANTA RITA DE CÁSSIA).	1.432,60m ²	2.400,60m ²	968m ²
091485	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROGRESSO).	726,77m ²	969,77m ²	243m ²
091487	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROGRESSO).	360,57m ²	603,57m ²	243m ²

Lembramos que, o pedido da empresa foi encaminhado em anexo, juntamente com o ofício nº109/2020, que trata da solicitação de parecer técnico sobre as medições dos prédios escolares, para que houvesse uma avaliação sobre o motivo da divergência dos quantitativos de metragem dos serviços que versa o objeto supracitado.

Destarte, baseado no parecer técnico expedido pelo departamento de engenharia reconhece as divergências no quantitativo de cada item, assumindo que houve erro no levantamento das informações em virtude da não atualização do sistema, tais atualizações correspondem às reformas e ampliações desses estabelecimentos que não foram previstas no levantamento inicial o que gerou um equívoco na elaboração dos quantitativos, é válido ressaltar que as divergências nos quantitativos de metragem foram devidamente comprovadas através da vistoria em loco do corpo técnico responsável, como pode ser observado em anexo. Logo, solicitamos vossa análise financeira para verificar se os quantitativos requeridos pela empresa em cada item estão dentro da porcentagem de 25% disposto no art. 65, parágrafo 1º e 2º da lei nº8.666/93, para que possamos tomar consideração se há ou não possibilidade de atender solicitação acima supracitada.

Segue em anexo, as documentações necessárias para vossa análise, sem mais para o momento aguardamos vosso posicionamento o mais breve possível.

Atenciosamente,

MARIA DA
CONCEICAO DA SILVA
SANTANA:376898352
87

Assinado de forma digital por
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
SANTANA:37689835287
Dados: 2020.12.17 15:49:05 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2020.012.20043

Maria da Conceição da Silva Santana
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

Memorando 045/2020 – SEFIN

Mãe do Rio, em 18 de Dezembro de 2020.

A Ilma Sra.
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA
MD Secretária de Educação
Mãe do Rio – PA

Assunto: Análise Financeira da Solicitação de aditivo de quantidade aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335.

Após análise a solicitação de aditivo de quantidade aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335, para a empresa J J BORGES DE OLIVEIRA EIRE, cujo o objetivo e a contratação de empresa especializadas em serviço de dedetização de controle de pragas urbanas e limpeza de forro, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Mãe do Rio -PA.

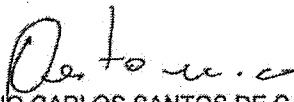
Após a análise ao sistema financeiro, as condições de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio. O setor financeiro chegou à conclusão que há necessidade do acréscimo de quantidade dos itens dos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335,

Logo, sempre que ocorrer qualquer fato superveniente que altere as condições descritas, inicialmente previstas; após cabalmente demonstrados e qualificados as necessidades de continuidade dos serviços públicos a administração deverá aditar o contrato.

CONCLUIMOS,

Antes o exposto, o departamento de finanças do município de Mãe do Rio, emite parecer **favorável** ao pedido de Acréscimo de Quantidade dos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335, para a empresa J J BORGES DE OLIVEIRA EIRE, pautado nos termos do artigo 65, da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO
Secretario de Finanças

Para: Ilmo. Sr. Fernanda Rithielly Sales da Silva
M.D: Procuradora Jurídica Municipal

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a Solicitação de aditivo aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335.

Honrada em cumprimenta-la vimos por meio deste solicitar a V.Sa, em caráter de urgência, parecer jurídico sobre a solicitação de acréscimo de quantidade feita pela empresa J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI a esta Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito aos quantitativos de metragem dos serviços que versa o objeto da licitação de contratação de empresa especializada em serviço de dedetização de controle de pragas urbanas e limpeza de forro, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Mãe do Rio -PA.

Ocorre que a referida empresa, inscrita sob o CNPJ: 20.129.307/0001-02, representada pelo seu sócio administrador Sr. João Júnior Borges de oliveira, protocolou junto a esta Secretaria Municipal de Educação, no dia 09/12/2020, por meio do ofício nº01/2020, uma solicitação de aditivo aos contratos nº20200312, nº20200313 e nº20200335, oriundos do pregão eletrônico 9/2020-00025. O conteúdo de tal solicitação, diz respeito a um aditivo de acréscimo de quantidade aos contratos, visto que a mesma alegou que os quantitativos de metragem dos itens licitados não correspondem com o tamanho real das áreas dos serviços que versam estes contratos, ou seja tanto a metragem do objeto serviço de controle de pragas urbanas, quanto o serviço de limpeza de forro apresentam quantidade de metro quadrado diferente do que a empresa encontrou no momento da execução do serviço, como pode ser observado na tabela abaixo, bem como no ofício em anexo enviado pela empresa.

Salientamos que as medições dos prédios escolares, isto é, as medidas das áreas das escolas e dos seus forros foram realizadas pelo departamento de engenharia, em atendimento a nossa solicitação, no ato em questão representado pelo engenheiro Renan Soares Miranda.

CONTRATO Nº20200312

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091423	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. DOM PEDRO I)	168,80 m ²	338,80m ²	170m ²
024430	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E. M.E.I.F. HERACLÍTO PINHEIRO).	1.363,54M ²	1.619,54m ²	256m ²

Avenida Castelo Branco, Nº 734, Bairro: Silas Freitas – Mãe do Rio –Pará.

Email: semedmr@gmail.com CNPJ: 05.363.023/0001-84

CONTRATO Nº20200313

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091453	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.F. PE. LOURENÇO SCOTTI).	1.912,60m ²	2.880,60m ²	968 m ²
091454	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.F. PE LOURENÇO SCOTTI).	970,40m ²	1.210,40m ²	240 m ²
091456	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO).	746,60m ²	882,70m ²	136,10m ²
091457	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PRAXEDES RIBEIRO).	438,32m ²	542,48m ²	104,16m ²

CONTRATO Nº20200335

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METRAGEM LICITADA	METRAGEM VERIFICADA PELA EMPRESA	DIFERENÇA
091458	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ).	1.656,77m ²	2.096,77m ²	440m ²
091459	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROFESSORA CECÍLIA DE NAZARÉ).	816,68m ²	1.056,68m ²	240m ²
091462	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROFESSOR ROBERTO DA SILVA MENEZES).	369,60m ²	417,60m ²	48m ²
091478	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. SANTA RITA DE CÁSSIA).	1.432,60m ²	2.400,60m ²	968m ²
091485	SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (E.M.E.I.F. PROGRESSO).	726,77m ²	969,77m ²	243m ²
091487	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORRO (E.M.E.I.F. PROGRESSO).	360,57m ²	603,57m ²	243m ²

Ressaltamos que, o pedido da empresa foi encaminhado em anexo, juntamente com o ofício nº109/2020, que trata da solicitação de parecer técnico sobre as medições dos prédios escolares, para que houvesse uma avaliação sobre o motivo da divergência dos quantitativos de metragem dos serviços que versa o objeto supracitado.

Destarte, baseado no parecer técnico expedido pelo departamento de engenharia o mesmo reconhece as divergências no quantitativo de cada item, assumindo que houve erro no levantamento das informações em virtude da não atualização do sistema, tais atualizações correspondem às reformas e ampliações que foram realizadas nesses estabelecimentos e que não foram previstas no levantamento inicial o que gerou um equívoco na elaboração dos quantitativos, é válido ressaltar que as divergências nos quantitativos de metragem foram devidamente comprovadas através da vistoria em loco do corpo técnico responsável, como pode ser observado em anexo, no parecer técnico do departamento de engenharia. Válido também mencionar que tal solicitação está versada na análise financeira feita pela Secretaria de Finanças desta municipalidade, que se demonstrou favorável ao pedido de acréscimo de quantidade, ao analisar os fatos já supracitados, pautando sua conclusão nos termos do art. 65, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8.666/93, como pode ser verificado no ofício nº045/2020-SEFIN.

Logo, solicitamos vosso parecer para que podemos saber se há possibilidade da solicitação supramencionada ser viável ou não e dar continuidade ao processo de aditivo contratual

Segue em anexo, as documentações necessárias para vossa análise, sem mais para o momento aguardamos vosso posicionamento o mais breve possível.

Atenciosamente,

MARIA DA
CONCEICAO DA SILVA
SANTANA:376898352
87

Assinado de forma
digital por MARIA DA
CONCEICAO DA SILVA
SANTANA:37689835287

Maria da Conceição da Silva Santana
Secretaria Municipal de Educação



PROCURADORIA JURÍDICA

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20200312, Nº 20200313 e Nº 20200335

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-000025

CONTRATADA: J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI

EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 20200312, nº 20200313 e 20200335.

O pedido foi instruído com a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, fundamentando o pedido do realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando Nº 045/2020-SEFIN favorável, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos de quantidade, ao contrato nº 20200312, nº 20200313 e nº 20200335 da **J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou



PROCURADORIA JURÍDICA

de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal Educação, e o memorando 045/2020 da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 21 de dezembro de 2020.

FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA

Procuradora – Decreto 131/2020.

Advogada OAB/PA 28497